



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



226ª Sessão

Recurso n° 7033

Processo Susep n° 15414.002560/2012-56

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Item 1 – Erro na escrituração contábil pela ausência de documentação suporte e conciliação contábil; Item 4 – Publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis de 31/12/2011 a destempo; Item 5 – Não enviar à Susep o questionário trimestral, referente ao 4º trimestre; Item 6 – Não envio dos Relatórios da Auditoria Independente; e Item 7 – Insuficiência na constituição da PPNG, com data base de dezembro de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - Multa no valor de R\$ 26.000,00; Item 4 – multa no valor de R\$ 12.000,00; Itens 5 e 6 – multa no valor de R\$ 9.000,00 para cada um; e Item 7 – multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 – art.10 do anexo 1 da Circular Susep nº 424/11 c/c item 26 da ITG 2000 – Da Documentação Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 1130/11; Item 4 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 17 do anexo 1 da Circular Susep nº 424/11; Item 5 – Artigo 88 do Decreto-Lei nº73/66 c/c o artigo 26 da Resolução CNSP nº 118/2004; Item 6 - Artigo 88 do Decreto-Lei nº73/66 c/c o artigo 23 da Resolução CNSP nº 118/2004; e Item 7 - Artigo 88 do Decreto-Lei nº73/66 c/c artigo 4º da Resolução CNSP nº 162/06.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5748/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Adjunta Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 7033

Processo SUSEP nº 15414.002560/2012-56

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
226ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Representação lavrada em face da Companhia Excelsior de Seguros, contendo 7 (sete) itens, dos quais os de nºs 2 e 3 foram julgados insubsistentes pela Coordenação-Geral de Julgamentos da Autarquia.

O Recurso apresentado, então, aborda os seguintes itens: Item 01 – Erro na escrituração contábil pela ausência de documentação de suporte e conciliação contábil; Item 04 – Publicação do Balanço e Demonstrações Contábeis, após o prazo definido; Item 05 – Ausência de envio à SUSEP do questionário trimestral, no prazo definido; Item 06 – Não enviou, no prazo definido no art. 26, da Resolução CNSP nº 118/2004, nenhum dos documentos elencados no art. 21, incisos I a V; e, Item 07 – Insuficiência de constituição da PPNG.

Preliminarmente, a Recorrente alegou que ao longo do prazo legal para interposição de recurso, não obteve as cópias, porquanto restou caracterizado o cerceamento de defesa. Entretanto, a informação contida no formulário de fl. 503, contradiz a afirmação da Recorrente. Consta do referido documento, que a representante da Recorrente retirou cópias das fls. 451 em diante, em 13/05/2015. Deve, portanto, ser refutado esse argumento.

Quanto ao item 1, da Representação, a própria Recorrente acaba por admitir ao cometimento da infração ao afirmar que **"a Sociedade está providenciando os ajustes na Subconta 1134142 referentes a Sinistros Pagos de R\$ 3.852.752,08, conforme apontado pela fiscalização."**

Ainda em relação a esse item, não assiste razão à Recorrente o pedido de expurgo da reincidência relacionada ao item 1, já que o processo paradigma – 15414.001035/2002-41, relacionado ao **"ERRO CONTÁBIL / ESCRIT. EM DESACORDO C/ O PLANO DE CONTAS APROVADO / OU AUSÊNCIA CONTAB."** consta apontado à fl. 9 dos autos, ou seja, desde a inauguração deste procedimento administrativo sancionador.

h li



No que toca os itens 4, 5, 6 e 7, da Representação, entendo que os problemas relacionados à migração do seu sistema de informática não podem ser considerados como “caso fortuito” ou de “força maior”, em linha com a manifestação da área técnica da SUSEP, não sendo este, portanto, um argumento apto a afastar o cometimento das infrações, as quais, inclusive, possuem caráter objetivo.

Em relação ao item 4, a publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis de 31/12/2011, no dia 05/04/2012, constituiu-se em infração às normas vigentes, pois o prazo para essa providência se encerrou em 28/02/2012. A correção da infração, antes da lavratura da presente Representação, não é apta a afastar a incidência do regime repressivo, mas, corretamente, lhe foi concedida, pela Coordenação-Geral de Julgamentos, a atenuante respectiva à correção realizada antes do julgamento de 1^a Instância.

No que toca ao item 5, restou configurado o não envio à SUSEP do questionário trimestral, referente ao 4º trimestre, no prazo normativo definido. A Recorrente requer a concessão da atenuante prevista no inciso II, do art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011, afirmando ter enviado o questionário em 20/08/2012. Não há essa prova nos autos, motivo pelo qual, deve ser mantida a sanção como lançada.

Quanto ao item 6, a infração consubstanciada no não envio dos Relatórios da Auditoria Independente, igualmente, restou configurada. Há, ainda, um pedido de nulidade desse item, em virtude da ilegalidade da retificação da capitulação e/ou pela ausência de oportunidade para que a empresa apresentasse defesa.

Como sabido, a Representada se defende de fatos, e não da classificação jurídica da penalidade proposta. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do ato administrativo, mormente porque não se vislumbra, no caso concreto, prejuízo ao direito de defesa da Representada, tendo em vista que ela tomou ciência dos fatos narrados na sua plenitude e deles pode se defender.

A Recorrente requereu, ainda, a concessão da atenuante prevista no inciso II, do art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011, afirmando ter enviado os relatórios em 02/05/2012. Esse pedido já havia sido analisado pela Fiscalização, tendo ela se manifestado no sentido que “... a Cia. não informou ou juntou aos autos os elementos mínimos que permitam a conferência do envio dos relatórios de auditoria independente (número de expediente protocolado na SUSEP), concluo que a Cia. não faz jus à atenuante solicitada.”

Por fim, entendo que os argumentos relacionados ao item 7 não devem ser acolhidos, já que a insuficiência apurada de constituição da PPNG, com data base de dezembro de 2011, foi constatada e devidamente apurada nos autos. O pedido de expurgo da reincidência apurada neste item também não pode ser acatado, já que o processo paradigma – 15414.001035/2002-41, relacionado a “**NÃO CONSTITUIR / CONSTITUIR INADEQUADAMENTE AS PROVISÕES TÉCNICA.**” consta apontado à fl.

h. l.



10 dos autos, ou seja, desde a inauguração deste procedimento administrativo sancionador.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, e pelo seu integral desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 01/04/16
Louisa K. Souza
Rubrica e Carimbo

Fls. 539

Rubrica RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 7033

Processo SUSEP nº 15414.002560/2012-56

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Companhia Excelsior de Seguros, contendo 7 (sete) itens, quais sejam: Item 01 – Erro na escrituração contábil pela ausência de documentação de suporte e conciliação contábil; Item 02 – Ausência de Instrumento público de compra e venda de imóvel; Item 03 – Erro na escrituração contábil; Item 04 – Publicação do Balanço e Demonstrações Contábeis, após o prazo definido; Item 05 – Ausência de envio à SUSEP do questionário trimestral, no prazo definido; Item 06 – Não enviou, no prazo definido no art. 26, da Resolução CNSP nº 118/2004, nenhum dos documentos elencados no art. 21, incisos I a V; e, Item 07 – Insuficiência de constituição da PPNG.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, tendo apresentado sua defesa em 07/08/2012 (fls. 349/446).

Considerando a alegação preliminar da Sociedade de que a Representação padecia de nulidade devido à ausência de vista e cópia integral do Relatório de Fiscalização, o que estaria prejudicando o exercício de sua defesa, pelo Despacho de fls. 451/452, a COAIP propôs o reenvio dos autos à CGFIS/COSU1/DIRJ2 para a tomada das medidas cabíveis. A DIRJ2 informou, à fl. 457, que a representada deu vistas e retirou cópia integral do Processo SUSEP nº 15414.002717/2012-85.

Em suma, a defesa da Seguradora alegou que (i) submeteu ao Conselho Diretor da SUSEP, um pedido de prorrogação do prazo de entrega de todos os FIP's do ano de 2010, para que pudesse solucionar seus problemas de "sistema", sendo que tais problemas configurariam "caso fortuito" ou "força maior", tendo acarretado reflexos no envio de informações, nos valores das provisões técnicas e no cumprimento de prazos por parte da Cia.; (ii) em relação ao saldo bloqueado por decisão judicial (conta 11481), afirmou ter apresentado à fiscalização planilha em formato Excel e PDF contendo os bloqueios judiciais da Cia. pendentes de resarcimento em dezembro 2011, os quais deixaram de ser totalmente preenchidos em razão da ausência de informações completas dos juízos disponíveis nos bancos que a Cia. seria cliente (item 1); (iii) a ausência de registro imobiliário seria uma questão momentânea, que a Cia. vem procedendo com os trâmites legais e administrativos junto à Prefeitura da Cidade de Recife para transferir o imóvel para o seu nome e que não poderia deixar de registrar

h le

Fls. 590

Rubrica

contabilmente o imóvel por conta apenas de entraves burocráticos e por ser possuidora da propriedade (item 2); (iv) as publicações foram realizadas fora do prazo (itens 4, 5 e 6) e a PPNG foi constituída com insuficiência (item 7) em decorrência dos problemas relacionados à migração do novo sistema de informática, que acarretaram reflexos nas informações dos dados da empresa e que isso teria sido informado à SUSEP; (v) os itens 4 a 6 teriam perdido seu objeto, pois, quando da lavratura da representação, as exigências já teriam sido cumpridas; (vi) a capitulação da infração no art. 88, do Decreto-Lei nº 73/66, em relação ao item 4, feria os princípios da legalidade e da tipicidade, prejudicando o exercício da defesa da Cia.; (vii) as penalidades propostas para os itens 2 a 6, estariam incorretas e que isso importaria em nulidade dos referidos itens; (viii) o acréscimo da reincidência, relativa ao item 1, não deveria ser computada por divergência entre a falta apontada no relatório de reincidência e a falta descrita; e, (ix) subsidiariamente, a concessão da atenuante prevista no inciso II, do artigo 12, da Resolução CNSP nº 243/2011, para os itens 4 e 6.

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 473/479 e da NOTA-PF de fls. 480/481, julgou subsistentes o item 1, agravado pela reincidência; o item 4, considerando a atenuante do inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01; os itens 5 e 6; e, o item 7, agravado pela reincidência. Os itens 2 e 3 foram julgados insubsistentes. O termo de julgamento está acostado às fls. 489/490.

Devidamente intimada em 11/05/2015 (fl. 504), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 10/06/2015 (fls. 78/91), repetindo os mesmos argumentos de defesa. Alegou, ainda, que, ao longo do prazo legal para interposição de recurso, não obteve as cópias, porquanto restou caracterizado o cerceamento de defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 529, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 533/535, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Diversas Infrações. Argumentos descabidos. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7033, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 18/2/2016
Rubrica:
RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF